

Decreto-Lei n.º 45 463, de 26 de Dezembro de 1963, sejam atribuídas às tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe abaixo designadas as seguintes dotações para pessoal auxiliar, considerando-se assim alterada a relação anexa ao mesmo decreto-lei:

Concelhos	Dotações nos termos do Decreto-Lei n.º 45 463 (artigo 1.º)	Complemento nos termos do Decreto-Lei n.º 45 463 (artigo 2.º)	Total
<b>Distrito da Guarda</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Trancoso . . . . .	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
<b>Distrito de Leiria</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Ansião . . . . .	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
<b>Distrito de Santarém</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Alcanena . . . . .	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
<b>Distrito de Vila Real</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Vila Pouca de Aguiar . . .	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
<b>Distrito de Angra do Heroísmo</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Vila da Praia da Vitória	16 245\$00	—\$—	16 245\$00

Ministério das Finanças, 26 de Maio de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 45 730

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são introduzidos os produtos abrangidos pelos seguintes artigos pautais:

29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:
08	Produtos não especificados.
84.18	Máquinas e aparelhos centrifugadores; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:
03	Desnatadeiras.
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia e cinematografia:
01	Até ao peso de 20 kg cada um.

Art. 2.º São eliminados da lista mencionada no artigo 1.º do presente diploma os seguintes produtos, cujos direitos de importação ficam sujeitos às reduções pre-

vistas no parágrafo 4.º do Anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960:

25.23	Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados:
01	Branços.
03	Não especificados.

85.25 Isoladores de qualquer matéria.

ex 02 De cerâmica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Direcção-Geral de Fazenda

#### Decreto n.º 45 731

Sendo indispensável adoptar medidas que facilitem a solução de certos problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados no quadro de pessoal contratado dos serviços de Fazenda e contabilidade da província de Moçambique 50 lugares de escriturário com a categoria da letra T referida no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. O governo-geral da província regulamentará as disposições do corpo do presente artigo, tendo em vista:

1.º Que é de provimento o contrato de ingresso no quadro de escriturários criado por este artigo;

2.º Que devem ser estabelecidas condições de preferência para o ingresso no mesmo quadro das pessoas que à data da publicação do presente diploma no *Diário do Governo* estiverem a exercer interinamente funções de aspirante do quadro privativo de Fazenda, da província, com boas informações de serviço.

Art. 2.º Quando, nas províncias de governo-geral, os concursos para aspirante dos quadros privativos de Fazenda de que trata o artigo 3.º do Decreto n.º 36 252, de 26 de Abril de 1947, ficarem desertos ou quando o número de candidatos aprovados for inferior ao número de vagas a prover durante a sua validade, poderão ser nomeados para a referida categoria de aspirante, a simples requerimento dos interessados, indivíduos classificados nos concursos para aspirante das secções concelhias das direcções de finanças distritais do Ministério das Finanças, desde que a validade de tais concursos não tenha expirado.